



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 112 /2020

Sessão: 6ª Sessão Ordinária Virtual de 17 de agosto de 2020

Processo Nº 1/2688/2017

Auto de Infração Nº: 1/201627189

Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA – 06179709-0

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator Originário: Filipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro Designado: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO/DECLARAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD-ENTRADA.

1. Falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas internas e interestaduais na EFD. 2. Contribuinte não declarou na EFD as notas fiscais de entradas. 3. A EFD se constitui em livros fiscais eletrônicos de entradas, saídas, apuração, controle da produção de estoque e inventários nos termos do art. 276-G em substituição, em especial, ao livro previsto no art. 269, todos do Dec. 24.569/97. 4. Preliminares de nulidade afastadas. 5. Pedido de perícia não acolhido. 6. Dispositivos infringidos: arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G todos do Dec. 24.569/97. 7. Penalidade nos termos do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. 8. Auto de Infração **procedente**, por maioria, nos termos do voto divergente e vencedor do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, e da decisão de primeira instância, como ainda do parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE FISCALIZADO RELATIVO OPERAÇÃO COMERCIAL. SENDO O ICMS DE R\$ 104.514,97.

Auto de Infração cobrando multa no valor R\$ 104.515,97 (cento e quatro mil, quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos), tendo como dispositivos infringidos o art. 269 do Dec. 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal declara que o contribuinte deixou de informar em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) Notas Fiscais Eletrônicas Destinadas ao Contribuinte Fiscalizado oriundas de dentro e fora do Estado relativo a operação comercial no período de 2013. Relata que o Contribuinte foi intimado, mediante o Termo de Intimação nº 2016.13660 com o fito de esclarecer ao Fisco a falta de registro das notas fiscais de entrada, porém não se teve êxito, ressaltando, ainda, que foi dada oportunidade ao contribuinte para fazer a crítica devida tendo, inclusive, o trabalho fiscal sido revisado pelo escritório do seu contador.

Interposta tempestiva impugnação fiscal, a autoridade julgadora decide pela procedência fundamentando sua decisão nos art. 269, parágrafo 2º. do Decreto 24.569/97 e artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Não resignado com a decisão monocrática a empresa interpõe recurso ordinário em que resumidamente alega:

- a) Nulidade por incompetência da autoridade designante da ação fiscal, em violação ao art. 821, § 5º, I do Dec. 24.569/97;
- b) Nulidade por inobservância do termo de conclusão de fiscalização não ter atendido aos requisitos previstos no art. 822, §1º, incisos II e III, pois apenas informou o número, o valor do principal e multa, as multas isoladas e data de lavratura;
- c) Nulidade em razão de que no presente processo administrativo não foi oportunizado devidamente ao contribuinte, necessárias notificações, a possibilidade de atender as dúvidas do fiscal, nem mesmo as retificações e medidas saneadoras permitidas pela legislação tributária para evitar as penalidades e que a intimação realizada se deu por A.R. (Termo de intimação 2016.13660) não sendo o contribuinte cientificado pessoalmente nem podendo atender a mesma, devendo ser oportunizado novo prazo para tanto;
- d) Nulidade pela não anexação aos autos os documentos originais que embasaram a autuação e de que não lhe foram disponibilizados ao

contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares;

- e) Nulidade em razão do Auto lavrado padecer de falhas uma vez que não apresentou todos os requisitos legais exigidos no artigo 33 do Dec. 25.468/99, (incisos IX, XI, XII e XIV), a Autoridade Fiscal não especificando qual o artigo infringido, limitando-se a elencar a legislação infra legal de forma genérica e sem ter absoluta relação com a suposta prática ilegal, não especificou o período da infração, dentre outros pontos, em ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;
- f) Nulidade razão de tipificação equivocada eleita pelo fiscal com afirmação ter o contribuinte transgredido artigos inespecíficos que não delimitam de forma consonante a prática que culminou na aplicação da multa arbitrada;
- g) Nulidade por ausência de notificação prévia do contribuinte (art. 276-A, § 5º do Dec. 24.569/97) para a correção de infrações meramente acessórias que não ocasionaram prejuízos ao fisco;
- h) Invalidez jurídica da autuação em razão da tipificação dos dispositivos infringidos terem sido em face do Decreto 24.569/97
- i) Não foi constatada pela autoridade fiscal infração ao art. 269, do Dec. 24.569/97, mas, omissão em EFD de notas fiscais de entrada segundo seu relato e o próprio cruzamento efetuado pelo fiscal em planilha de cruzamento do EFD;
- j) A autoridade fiscal que autuou o contribuinte não especificou nenhum paragrafo relativo à infração do art. 269, do Dec. 24.569/97, tendo sido feito pela autoridade julgadora de primeira instância, atribuindo o descumprimento ao determinado no §2º do art. 269, do Dec. 24.569/97, ferindo o direito à ampla defesa do contribuinte;
- k) A legislação da época relativo ao art. 123, inc. III, "G" não se aplica a EFD, pois, apenas em 2017 o texto da legislação trouxe o termo "inclusive em sua modalidade eletrônica", e, em 2013 a penalidade de tal artigo era deixar de escriturar, em livro fiscal próprio para registro de entradas, o que não foi fiscalizado pelo fiscal, mas apenas a EFD, ou seja, escrituração fiscal digital, conforme consta nos autos;
- l) Com esteio no art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN, caso mantida a autuação, que seja aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte;
- m) Ao final, requer a nulidade em razão das preliminares levantadas, a improcedência do feito fiscal e, em caso de não acato dos pedidos, o reenquadramento da penalidade no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 e encaminhamento à célula de perícia.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência afastando as preliminares de nulidades nos termos da decisão singular.

Em sessão o Parecer da Assessoria Tributária seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal infração de não informação na EFD, escrituração fiscal digital, de notas fiscais de entradas em operações internas e interestaduais no exercício de 2013.

Antes de se adentrar nos aspectos meritórios convém tecer análises sobre as preliminares de nulidades aventadas pela parte em sua peça recursal.

Pretender a anulação da autuação sob argumento de que a autoridade designante da ação fiscal, vale dizer, Orientador da CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos, não tem competência legal fixada no art. 825, § 5º, I do Dec. 24.569/97, não encontra amparo legal para tanto. Primeiro há que se deixar claro que a CESEC, sucessora da CEAUD – Célula de Auditoria Fiscal, é unidade de execução por excelência da Secretaria da Fazenda que tem dentre suas atividades a execução originária de procedimentos fiscalizatórios, seja nas diversas modalidades de auditorias fiscais, seja em procedimentos de monitoramento fiscal nos termos dos arts. 19 e 20 do Dec. 31.603/14, e seu orientador nos termos do art. 77, III do Dec. 31.603/14, em combinação com o art. 825, § 5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3, § 2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012, possui competência para expedir e assinar mandados de ação fiscal de qualquer natureza. Ainda, a ressaltar que o cargo de orientador tanto dos órgãos locais de circunscrição do contribuinte, quanto das unidades de fiscalização resultam de mesmo estamento gerencial, de mesma hierarquia na escala de cargos gerencias. Portanto, tal preliminar não deve ser acolhida.

Quanto ao pedido de nulidade em razão do termo de conclusão de fiscalização não ter atendido aos requisitos previstos no art. 822, §1º, incisos II e III. Diga-se de pronto, que não merece prosperar tal pretensão. É fato pacífico no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário o afastamento de tal preliminar deduzida, em razão de que a ausência do teor no termo de conclusão dos incisos enumerados no mencionado art. 822 do Dec. 24.569/97 não tem o condão de invalidar o ato de lançamento, conquanto, de inuidosa evidência, tais informações constam no auto de infração, nas informações complementares e demais documentos constantes do auto, suprimindo a necessidade da defesa quanto o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e da instrumentalidade das formas, este último fixado no art. 67 da Lei 15.614/14, para além de que, nos termos dos §§ 1º e 2º do Dec. 25.468/99 vigente à época do lançamento, comandam regras de vedação de nulidade da autuação em razão de ausência de indicações de incisos tais e quais os alegados pela defendente.

Com ainda o desejo de anular a autuação, a recorrente alega que não lhe foi oportunizado devidamente necessárias notificações com fins de se atender as dúvidas do fiscal, nem mesmo de retificações e medidas saneadoras permitidas pela legislação tributária para evitar as penalidades, e que a intimação realizada se deu por A.R (Aviso de Recebimento). De pronto, tenha-se presente que não há hierarquização para emissão de intimação, seja

peçoal, por carta ou por Edital e nem tampouco pré-condição legal de intimação a ser evidenciada por aviso de recepção, conforme ausência de previsão nesse sentido no art. 815 do Dec. 24.569/97 e no art. 5º da IN 49/11. Quanto ao argumento de possibilidade de retificações e medidas saneadoras, evidencie-se que o contribuinte ao aludir a tal arrazoado se resume na pretensão de se lhe oportunizar, dentro da ação fiscal, efeitos jurídicos da denúncia espontânea conforme o art. 138 do CTN, e por certo, nos termos do parágrafo único do citado artigo, se veda tal possibilidade conquanto já iniciado o procedimento investigativo, daí que não há que se falar em obrigatoriedade de notificações para sanear irregularidades detectadas. Tampouco há cogência de obrigação ao auditor fiscal da ação fiscal, de emissão de notificações para qualquer infração detectada se os fatos averiguados na investigação fiscal lhe forem suficientes para formação de seu convencimento.

Em mais uma tentativa de invalidar o lançamento, pugna a recorrente pela nulidade em razão de não anexação aos autos dos documentos originais que embasaram a autuação e de que não lhe foram disponibilizados todos os documentos citados nas informações complementares, também carecem de fundamento seja porque os documentos originais devam ser anexados a via da autuação resguardada por unidade do fisco seja em razão de possível pagamento ou, ainda, para remessa ao CONAT quando da instauração do processo administrativo tributário. Ademais se verifica da ciência da autuação que a recorrente recebeu toda documentação anexada ao auto de infração. Noutras palavras, restaram obedecidas as previsões contidas nos §§ 2º e 4º do art. 822 do Dec. 24.569/97 e art. 13 da IN 49/11.

Quanto ao pedido anulatório sob alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, em virtude de falhas quanto aos requisitos legais exigidos no artigo 33 do Dec. 25.468/99, também não deve ser acolhida, porquanto não se evidencia falha alguma na tipificação realizada pela autoridade fiscal autuante, seja em razão da sua compreensão jurídica da infração apontada na autuação e descrevendo os dispositivos os quais julgou infringidos e da sanção a ser capitulada, seja porque a autuação contém tão somente a sugestão pelo autuante de comandos legais infringidos e de sanções a serem impostas, não vinculando o julgador a tais dispositivos no seu livre convencimento na análise do lançamento, competindo à autoridade julgadora realizar reenquadramento, conforme seu alvedrio, nos termos do § 7º do art. 84 da Lei 15.614/14, conquanto o autuado se defende de fatos lhes imputados e não da capitulação legal efetuada. Ademais, tais pretensas imprecisões alegadas não contém o condão de anular a autuação pelo que prevê o § 6º do art. 84 da citada norma. Assim, tendo em vista o antes aludido e considerando que procedimento fiscal fora descrito no auto de infração e nas informações complementares, com suporte probatório em elementos de prova anexados, restou garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo qual o contribuinte o exerceu de forma plena.

Preliminares afastadas, passa-se a análise meritória.

No mérito, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está fixada, em especial, nos termos dos arts.

276-A, 276-C, 276-D, 276-E e 276-G do RICMS.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (grifei)

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas; (grifei)

(...)

Portanto, da compreensão dos dispositivos citados resta claro a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas notas fiscais de operações de entrada nos arquivos da referida declaração. Impende ressaltar que a Lei 16.258/17 espancou qualquer dúvida quanto à discussão de a EFD se configurar, ou não, livro fiscal em substituição aos livros de entradas, saídas, apuração e inventários, porquanto na redação posta no art. 123, III, G da Lei 12.670, ao acrescer a expressão “*inclusive sob modalidade eletrônica*” na sanção pela não escrituração do livro de entrada, corroborando com o disposto

no art. 276-A, § 1º e art. 276-G do Dec. 24.569/97, cogitou claramente de a EFD ser livro fiscal de natureza digital, composto de livros digitais de entrada, saída, apuração e inventários. De igual modo, veja-se as redações trazidas pela citada Lei 16.258/17 nos incisos V, A e V, B do art. 123 da Lei 12.670/96, com a expressão acrescida “*exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco*” ao se referirem à sanção pela inexistência de livros fiscais e de atraso de escrituração dos livros fiscais. Ou seja, o objetivo da lei posterior (Lei 16.258/17) ao trazer trechos específicos aos citados dispositivos legais fora o de evidenciar de forma cristalina que EFD se reveste em livro fiscal. Daí que a sanção fixada na autuação sempre esteve em vigência (art. 123, III, G) se revelando típica e específica, em perfeita correlação da infração praticada narrada nos autos, alcançando notas fiscais de entradas não informadas na EFD/Entrada, de sorte que não há que se falar em possibilidade de reenquadramento na pena prevista no art. 123, VIII, L da citada lei conforme requerido. Outrossim, não há que ser objeto de invalidade jurídica da autuação em razão da tipificação dos dispositivos infringidos terem sido em face do Decreto 24.569/97, porquanto tal norma se configura legalmente no regulamento do imposto, vale dizer a Regra-Matriz de Incidência Tributária, portanto norma de direito material em perfeita simetria ao disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN.

Cumpra-se salientar que nos termos do art. 75 da Lei 12.670/96 e art. 260 c/c art. 276-A do Dec. 24.569/97 deflui a obrigação de escrituração dos documentos fiscais inerentes às operações praticadas pelo sujeito passivo, mesmo que objeto de não incidência tributária e independente de se trazer prejuízo ou não ao erário, na qual se não adimplido tal dever instrumental se impõe sanção para conduta infratora nos termos do art. 113, § 3º e 136 do CTN e art. 121 da citada lei regradora do ICMS.

Embora constante na peça impugnativa e não reproduzido na peça recursal, não acolho também o argumento de multa confiscatória em violação ao princípio constitucional de vedação de confisco, visto que nos termos do art.48, § 2º da Lei 15.614, veda-se às autoridades administrativas julgadoras declarar inconstitucionalidade de dispositivos normativos, dicção jurídica esta de competência exclusiva do poder judiciário.

Em relação ao pedido de perícia, o afastamento considerando que fora feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e ainda por ter convencimento da infração praticada nos termos da autuação, de sorte a atrair a incidência do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, também para negá-lo. Com efeito, tenha-se, ainda, presente que a Lei 16.258/17 deu nova redação ao art. 123, III, G da Lei 12.670/96, alterando-se a sanção de uma vez o valor do imposto para 10% (dez por cento) do valor da operação, todavia como o total de operações de entrada não escrituradas na EFD se cingiu no montante de R\$ 1.238.554,99, resultaria a multa em R\$ 123.855,49 (10%) acima do valor originariamente lançado, em prejuízo do recorrente, devendo remanescer o valor originariamente lançado na autuação.

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão singular, decidindo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos

termos deste voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 104.515,97

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA – 06179709-0 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do agente autuante** - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012. **2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão do contribuinte ter sido intimado por AR e não pessoalmente** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não existe hierarquia entre intimações/notificações pessoais e feitas por carta. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que não foram anexados aos autos os documentos originais que embasaram a autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há necessidade da juntada dos documentos originais já que estes são de propriedade do contribuinte. O que o agente autuante deve fazer, e no caso o fez, é a juntada de documentos probantes do ilícito fiscal. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não lhe foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que nas informações complementares e auto de infração assinatura do representante da empresa, sendo pessoal a ciência probatória. Sobre a suposta falta de numeração do processo, simplesmente não ocorreu tal falha. **6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de numeração do processo** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o processo foi devidamente numerado. **7. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório. **8. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança dos autos** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a legislação tributária compreende tanto os atos normativos primários, quanto os infralegais (art. 115 do CTN). **9. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal

foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **10. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. Cabe ainda ressaltar, que a multa é punitiva e não de mora ou referente a juros e de acordo com a Lei nº 12.670/96. **11. Com relação ao pedido de perícia** - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **12. Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve por voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária, conforme o primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, José Alexandre Goiana de Andrade e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que votaram pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

SALA DA SESSOES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 28 de 09 de 2020.

MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2020.09.28 13:26:54 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

_____/_____/_____

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387 Assinado de forma digital por LEILSON OLIVEIRA CUNHA:29724481387
Dados: 2022.05.01 17:12:30 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro